



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425892

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066817-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Cajamar, em que é agravante MUNICÍPIO DE CAJAMAR, é agravado A. FERNANDEZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E HELOÍSA MIMESSI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NOGUEIRA DIEFENTHALER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 45319

Processo nº 2066817-41.2025.8.26.0000

Agravante: Municipalidade de Cajamar

Agravado: A. Fernandez Engenharia e Construções Ltda

Juiz prolator: Renato dos Santos

Comarca de Cajamar

5ª Câmara de Direito Público

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

A Municipalidade de Cajamar interpôs agravo de instrumento contra decisão que homologou cálculos periciais em cumprimento de sentença promovido por A. Fernandez Engenharia e Construções Ltda. Alega discrepâncias nos cálculos, com superestimação dos valores devidos, desconsiderando critérios legais para execução contra a Fazenda Pública.

II. Tema em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se os cálculos periciais homologados pelo Juízo de primeira instância estão corretos ou se houve superestimação dos valores devidos à agravada.

III. Razões de Decidir

3. A perícia respondeu a todas as impugnações formuladas pela Municipalidade, reconhecendo o excesso apontado e utilizando parâmetros da "Tabela - Lei Federal 11.960/09 – modulada".

4. A impugnação da Municipalidade é genérica e não especifica inconsistências remanescentes, desconsiderando o artigo 702, §3º do CPC, devendo prevalecer o valor homologado.

IV. Tese e dispositivo

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A homologação dos cálculos periciais deve prevalecer quando a impugnação é genérica e não especifica inconsistências. 2. A utilização de parâmetros legais adequados na perícia é suficiente para validar os cálculos.

Legislação Citada:

CPC/1973, art. 794, I; CPC, art. 525, §4º.

Vistos.

A Municipalidade de Cajamar interpõe agravo de instrumento em face da r. decisão de fls. 6/7 destes autos, pela qual o Juízo “*a quo*” homologou cálculos periciais em cumprimento de sentença promovido pela agravada, A. Fernandez Engenharia e Construções Ltda.

Alega, em síntese, que apontou diversas discrepâncias nos cálculos, desconsideradas pelo Juízo – salienta a superestimação dos valores devidos, uma vez que não foram observados os critérios legais estipulados para execução contra a Fazenda Pública. Requer atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão (fls. 01/05).

Recurso recebido, dispensado de preparo, indeferido pedido de efeito suspensivo, instruído com resposta da parte adversa (fls. 14/22). Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça.

É o relatório. Passo ao voto.

1. O presente recurso não comporta provimento.
2. Cuida-se de execução por quantia certa promovido pela A. Fernandez Engenharia e Construções Ltda em face da Municipalidade de Cajamar;

Diante do pagamento, o MM. Juízo “*a quo*” extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso I do Código de

Processo Civil de 1973, em sentença anulada por esta Corte nos autos de apelação cível nº 0000302-31.2008.8.26.0108 de minha relatoria, ante a necessidade de perícia para apuração de diferenças ainda devidas.

Sobreveio trabalho técnico juntado em fls. 353/371, pelo qual o “expert” apurou valor remanescente da monta de R\$ 261.350,72, em moeda de junho/2024, contra o qual insurge-se a Municipalidade no presente recurso.

3. A r. decisão recorrida, entretanto não é credora de qualquer alteração.

Com efeito, consta na perícia resposta a todas as impugnações formuladas pela Municipalidade em fls. 330/331, inclusive com o reconhecimento do excesso outrora apontado (fls. 366) e a utilização dos parâmetros constantes da “Tabela - Lei Federal 11.960/09 – modulada” (fls. 362).

Depreende-se, de fato, a partir da apresentação do laudo que a impugnação da Municipalidade é genérica, pois não aponta especificamente qual a inconsistência que ainda permaneceria. Deste modo, a Municipalidade acaba por desconsiderar o preceito do artigo 525, §4º do Código de Processo Civil, devendo prevalecer o valor homologado pelo Juízo. Neste sentido:

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença - Impugnação pela Fazenda Pública genérica – Descumprimento do art. 525, §4º, do CPC - Ausência de apresentação de demonstrativo atualizado da quantia que o executado entende devida – Retificação elaborada pela própria exequente e confirmada pela Contadoria Judicial –

Homologação dos cálculos – Honorários advocatícios que não são devidos a favor do Município - Decisão mantida - Agravo desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2055994-81.2020.8.26.0000; Relator (a): Roberto Martins de Souza; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de São Sebastião - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/06/2020; Data de Registro: 29/06/2020)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Homologação dos cálculos da parte credora – Admissibilidade – Impugnação e razões recursais com alegações genéricas, abstratas e sem amparo em cálculos bem fundamentados, aptos a abalar a decisão agravada – Não cabe ao magistrado investigar o acerto ou desacerto dos cálculos apresentados por quaisquer dos sujeitos processuais se a parte agravante ataca a conta de forma genérica e abstrata – Agravo de instrumento não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2272708-30.2023.8.26.0000; Relator (a): Fermino Magnani Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Iepê - Vara Única; Data do Julgamento: 29/11/2023; Data de Registro: 29/11/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Homologação do laudo pericial contábil realizado para verificação do valor da condenação devida – Rejeição da impugnação apresentada pela exequente – Alegação genérica de que os cálculos apresentados pelo perito nomeado pelo Juízo estariam incorretos – Trabalho técnico que merece prevalecer – Decisão mantida – Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2039572-60.2022.8.26.0000; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Boituva - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/06/2022; Data de Registro: 28/06/2022)

Em face destes fundamentos, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Eventuais recursos interpostos contra este



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgado estarão sujeitos a julgamento virtual¹, ficando as partes intimadas desde já a apresentarem manifestação caso haja oposição a essa forma de julgamento.

Posto isso, voto no sentido do **desprovemento** do recurso.

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
RELATOR

¹ Nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011, do Órgão Especial deste Tribunal, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011 e em vigor desde 26 de setembro de 2011.